



DECISÃO

NATUREZA DA AÇÃO: Recurso aos Termos do Edital – Tomada de Preços nº 21.23.02/TP

RECORRENTE: GG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ N.º 40.002.678/0001-28.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itapipoca

RELATÓRIO

Trata-se o presente procedimento de Recurso contra termos do Edital, interposta pela empresa GG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ N.º 40.002.678/0001-28, contra licitação na modalidade Tomada de Preços, conforme Edital nº 21.23.02/TP da Prefeitura Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, contratação de empresa para requalificação da Praça José Pontes Filho (PRAÇA DO HOTEL), situada na cidade de Itapipoca-CE, aduzindo, em síntese, que há vícios no ato convocatório e que restringem a competitividade, com fulcro no § 2º do art. 41, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao preconizado no art. 109, I, a da Lei Federal nº 8.666/93.

A recorrente insurge-se especificamente contra inabilitação no processo licitatório:

A recorrente insurge-se especificamente contra alguns itens no EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E NA MINUTA DO CONTRATO:

Aduz no seu recurso que:

b) “... por descumprimento no item 5.2.3.2, alínea “e” e o item 5.2.4.1” do edital

Alega que cumpriu na sua integralidade o item 5.2.3.2, alínea “e” apresentando o acervo compatível e em relação item 5.2.4.1, alega que a empresa tem menos de um ano de constituição de forma que não há possibilidade de apresentar o relatório de liquidez sendo que apresentou balanço de abertura como forma de suprir a deficiência. Requer, em resumo, o acolhimento das razões da presente recurso sendo julgado o provido o recurso reconhecendo a ilegalidade da decisão bem como as declarações juntadas e a consequente habilitação no processo licitatório.

É o sucinto relatório.



IV - DO MÉRITO

FUNDAMENTAÇÃO CONFORME PARECER JURÍDICO

“DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS RELACIONADO AO ITEM 5.2.3.2 ALÍNEA “E”

Versa o presente parecer jurídico acerca de consulta após recurso da empresa GG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ N.º 40.002.678/0001-28, que requer seja reconsiderada a decisão que a inabilitou, alegando que comprovou a capacidade técnica-operacional disposta no item 5.2.3.1 alínea “e” do Edital.

5.2.3.2 Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente (...) ACERVO TÉCNICO (...) do objeto da presente licitação e cuja (s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:
(...)

e) Luminária 4 pétalas em poste de concreto circular, lâmpada de led de 150W.

Compulsando, detidamente os autos processuais, principalmente relacionado às fls. 827 a 910, documentos referentes a empresa recorrente, verifica-se que às fls. 852 a 897, onde estão acostados os acervos, em nenhum deles contém de fato, menção a fornecimento ou execução de instalação de Luminária 4 pétalas em poste de concreto circular, lâmpada de led de 150W, que consta no Edital.

Após análise dos pontos atacados pela Recorrente, nota-se que as irregularidades apontadas quanto a habilitação da Recorrida, realmente existem. A licitante GG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ N.º 40.002.678/0001-28 em sua qualificação técnica não apresentou atestado de capacidade técnica de acordo com o item 5.2.3.2, alínea “e” do Edital de Tomada de Preço n.º 21.23.02/TP.

Por conseguinte ressalta-se que a aludida exigência editalícia teve respaldo na jurisprudência do TCU conforme vejamos:

Acórdão: Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara
Data da sessão: 26/03/2019
Relator: BRUNO DANTAS
Área: Licitação
Tema: Qualificação técnica
Subtema: Atestado de capacidade técnica
Outros indexadores: Comprovação, Quantidade, Limite mínimo
Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO



Enunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. (grifamos)

Dessa forma nos parece plausível os argumentos da empresa recorrente, de forma que a exigência específica quanto a comprovação de capacidade técnica comprovada mediante acervo técnico, foi em parte cumprida pela apresentação de acervo técnico onde se comprova a execução de instalação de itens semelhantes de até 100w, de modo que não é considerada uma parcela de maior relevância.

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS RELACIONADO AO ITEM 5.2.4.1

Apesar de confuso as alegações do recurso da empresa, de forma que “mistura” os argumentos quanto o seu inconformismo relacionado a este item, precede de razão, a recorrente, uma vez que a exigência para empresas com menos de um ano não existe possibilidade.

Com efeito esta é a realidade da recorrente. Consoante documentação apresentada às fls. 902/907, balanço patrimonial e DRE “zerada” em virtude da mesma não ter tempo hábil para apresentar movimentação patrimonial, de sorte a mesma teve seu início de atividade no dia 03/12/2020, ou seja, no final do exercício de 20210, não teria condições de apresentar o documento exigido no item 5.2.4.1 do Edital licitatório.

A Doutrina e a Jurisprudência são hoje uníssonas quanto a plena possibilidade de participação em licitação das empresas constituídas a menos de um ano, tanto quanto ao caráter satisfativo da apresentação do balanço de abertura das empresas que se encontram nessa posição.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Empresa constituída há menos de um ano. Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento. Possibilidade. A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura - Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido” (TJ-SP - REEX: 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012).



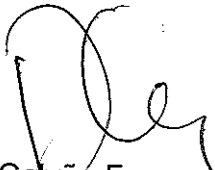
PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

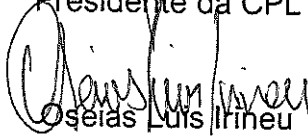
Procuradoria Geral do Município

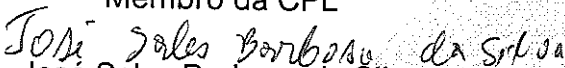


CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ N.º 40.002.678/0001-28, determinando que a mesma seja devidamente habilitada e conseqüentemente possa ser dada a oportunidade de continuar sua participação nas próximas etapas do certame n.º 21.23.02/TP.

Itapipoca-CE, 04 de agosto de 2021.


Ramon Galvão Fernandes
Presidente da CPL


Oséias Luis Irineu
Membro da CPL


José Sales Barbosa da Silva
Membro da CPL